



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.861 - SP (2014/0156546-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO MARTINS DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. CASSAÇÃO DA BENESSE. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 439/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais "*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*".

2. Conforme a Súmula n. 439 desta Corte, "*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Havendo o acórdão indicado, fundamentadamente, a necessidade do exame criminológico para aferir se o apenado satisfaz os pressupostos subjetivos à progressão de regime de cumprimento de pena, não há ilegalidade a ser sanada em sede de *habeas corpus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.861 - SP (2014/0156546-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMARILDO MARTINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou *habeas corpus* em favor de **AMARILDO MARTINS DOS SANTOS** - que foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses, em regime inicial fechado, por infração aos arts. 157, § 2º, I e II, 288 e 351, § § 1º do Código Penal.

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão, a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público da decisão que deferiu o pedido de progressão de regime:

"Agravo em execução penal. Decisão que progrediu o agravo ao regime semiaberto. Circunstância que justificam a realização de exame criminológico, medida que pode ser levada a efeito no incidente de progressão. Recurso provido em parte para cassar o ato judicial guerreado, com determinação de feitura de perícia." (fl. 22)

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** *"o pedido de progressão que fora deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais está devidamente instruído com o atestado de bom comportamento carcerário do paciente, restando, deste modo, comprovado os requisitos do artigo 112 da LEP, não podendo ser referida progressão negada apenas sob os argumentos e que o paciente ostenta longa pena a cumprir e que os crimes por ele praticados são graves.";* **b)** *"a decisão do Tribunal-coator ignora a vigência da Lei Federal n. 10.792/2003, que inovou quanto aferição do requisito subjetivo para efeito de progressão, não se exigindo mais exame criminológico, sendo suficiente a expedição de atestado de boa conduta carcerária emitido pelo Diretor da Penitenciária, o que de fato encontra-se nos autos, sem que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessite de exames complementares ou análises aprofundadas das condições reais do paciente a obstaculizarem a progressão de regime." (fls. 1/28)

O Presidente em exercício, Ministro Gilson Dipp, em regime de plantão, indeferiu a liminar postulada. (fl. 33)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação ordem. (fls. 57/61)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.861 - SP (2014/0156546-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMARILDO MARTINS DOS SANTOS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente aplica-se ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República. Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. Conforme a Súmula 439 da Terceira Seção desta Corte, editada em 13.05.2010, "*admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*".

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre a matéria:

"[...].

3. É certo que a Lei nº 10.792/2003, ao alterar redação do artigo 112 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Execução Penal, afastou a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime.

4. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Corte Estadual, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, mas desde que essa decisão seja adequadamente motivada

5. Esse entendimento acabou se consolidando no enunciado 439 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

6. No caso, não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal de origem, de forma motivada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, notadamente em função de o paciente ter cometido vários crimes no curso da execução penal, além de outras faltas disciplinares, como por exemplo, a posse de aparelho celular.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC 298.698/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

"[...]

2. Após a entrada em vigor da Lei n. 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, não há mais obrigatoriedade de exame criminológico para progressão de regime, podendo, contudo, o juízo da execução determinar sua realização, desde que em decisão fundamentada.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para que o paciente seja imediatamente colocado no regime semiaberto" (HC 293.884/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014).

"[...]

- A alteração do artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/2003 não proibiu a realização do exame criminológico, quando concretamente necessário para a avaliação do apenado (Súmula 439/STJ).

Ordem não conhecida" (HC 206.647/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

No voto que integra o acórdão impugnado, assentou o relator:

"Observa-se, todavia, que o agravado registra duas condenações por roubo circunstanciado, formação de quadrilha e fuga de pessoa presa (fls. 4, verso), ou seja, condutas significativamente reprováveis sob a óptica penal, a indicar que, pelo menos quando do início da execução, se cuidava de pessoa perigosa. Neste sentido, a progressão ao regime semiaberto, dado o maior grau de liberdade a que adstrito o sentenciado, reclama um exame detido do mérito, E, para tanto, urge seja realizado o exame criminológico.

Nesse passo, com o devido respeito, precipitada a progressão." (fls. 23/24)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que há motivação suficiente indicando a necessidade de realização do exame criminológico. Não há ilegalidade a ser sanada.

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0156546-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.861 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020864 70047969620138260344

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMARILDO MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.